



**MINISTÉRIO DA FAZENDA**  
**CONSELHO ADMINISTRATIVO DE RECURSOS FISCAIS**  
**SEGUNDA SEÇÃO DE JULGAMENTO**

**Processo n°** 10580.720336/2009-17  
**Recurso n°** Voluntário  
**Acórdão n°** **2802-000.843 – 2ª Turma Especial**  
**Sessão de** 06 de junho de 2011  
**Matéria** IRPF  
**Recorrente** MOACIR JOÃO DE ALMEIDA BARRETO  
**Recorrida** FAZENDA NACIONAL

Assunto: Imposto sobre a Renda de Pessoa Física - IRPF

Exercício: 2007

Ementa:

IRPF. IMPOSTO DE RENDA NA FONTE NO REGIME DE ANTECIPAÇÃO. NÃO RETENÇÃO PELA FONTE PAGADORA. RESPONSABILIDADE DO CONTRIBUINTE PELO IMPOSTO DEVIDO APÓS O TÉRMINO DO PRAZO PARA ENTREGA DA DECLARAÇÃO DE AJUSTE ANUAL.

A falta de retenção pela fonte pagadora não exonera o beneficiário e titular dos rendimentos, sujeito passivo direto da obrigação tributária, de incluí-los, para fins de tributação, na Declaração de Ajuste Anual; na qual somente poderá ser deduzido o imposto retido na fonte ou o pago. Aplicação da Súmula CARF nº 12.

IRRF. COMPROVAÇÃO.

Na falta de comprovação da retenção de valor declarado a título de imposto de renda retido na fonte é legítima a glosa desse valor. Recurso negado.

Vistos, relatados e discutidos os presentes autos.

Acordam os membros do colegiado, por unanimidade de votos NEGAR PROVIMENTO ao recurso nos termos do voto do relator.

(Assinado digitalmente)

Jorge Claudio Duarte Cardoso – Presidente e Relator.

EDITADO EM: 01/07/2011

Participaram da sessão de julgamento os conselheiros: Jorge Claudio Duarte Cardoso (Presidente), Sidney Ferro Barros, Lúcia Reiko Sakae, Carlos André Ribas de Mello e Dayse Fernandes Leite. Ausente justificadamente o Conselheiro German Alejandro San Martin Fernandez.

## Relatório

Trata-se de notificação de lançamento do imposto de renda do exercício 2007, ano-calendário 2006, acrescido de multa de ofício de 75% e de juros de mora, em virtude de omissão de rendimentos (R\$18.122,44) e de compensação indevida de IRRF (R\$11.950,08).

A omissão de rendimentos decorre de a autoridade fiscal ter apurado que 49,5% dos rendimentos auferidos em ação judicial são tributáveis, tendo o contribuinte oferecido à tributação apenas R\$38.715,00 quando deveria ter tributado R\$55.687,50. Não foram deduzidos os valores supostamente pagos a advogados por falta de comprovação.

A memória de cálculo da autoridade fiscal consta do documento de fls. 79/83.

A impugnação foi julgada parcialmente procedente, admitindo a dedução da base de cálculo do valor de R\$11.633,50 referente a 49,5% do valor pago de honorários advocatícios. A glosa do IRRF foi mantida por falta de comprovação (§2º do art. 87 do RIR1999) e a isenção de portador de moléstia grave não foi reconhecida por ser inaplicável aos rendimentos do trabalhos, ainda que recebidos judicialmente após a aposentadoria.

Exige-se multa de ofício (75%) sobre a omissão de rendimentos e de mora sobre a glosa de dedução indevida do IRRF.

Ciente da decisão de primeira instância em 17-02-2010 (fls. 105), o recorrente apresentou recurso voluntário em 16-03-2010 (fls. 113), no qual apresenta os seguintes argumentos:

1. A Súmula nº 368 do Tribunal Superior do Trabalho – TST e decisões administrativas desse Conselho operam no sentido de que não cabe exigir do recorrente o imposto retido;
2. não se pode contrariar ordem judicial e exigir do recorrente o imposto retido;
3. a sentença que homologou o acordo comprova que a fonte pagadora reteve do empregado a parcela do Imposto de Renda na Fonte;
4. desde 25-08-2003, é portador de paralisia em estado definitivo – hemiplegia espástica esquerda – CIDG81.1 – reconhecida pela INSS em 12-03-2008, o que lhe assegura a isenção prevista no inciso XIV do art. 6º da Lei nº 7.713, de 22 de dezembro de 1988;
5. o imposto retido declarado refere-se a recomposição da base de cálculo de crédito de imposto de renda oriundo

- de acordo judicial homologado perante a Justiça do Trabalho conforme comprovam documentos anexos;
6. recebeu em conciliação trabalhistas o valor líquido de R\$400.000,00, em 11 parcelas de R\$37.500,00, a primeira em 15-10-2006 e as demais no dia 15 de cada mês e mais uma parcela de R\$25.000,00 no dia 15-08-2007;
  7. constou da cláusula 5º do referido acordo que a executada se comprometeu a comprovar o recolhimento das contribuições previdenciárias e do imposto de renda devidos tanto do empregado como do empregador, incidentes sobre as parcelas salariais;
  8. por meio de ofício a juíza do trabalho informou à Receita sobre o inadimplemento da fonte pagadora, bem como despachos judiciais comprovam a obrigação de o reclamado pagar o imposto;
  9. denunciou a fonte pagadora (Pedreiras Carangi) perante a Ouvidoria do Ministério da Fazenda (mensagem 131524);
  10. a fonte pagadora deveria ter retido R\$11.950,08 de IR, diversamente do que pretende a Receita Federal, o INSS moveu execução para exigir da Pedreira Carangi a contribuição não recolhida (R\$85.425,98); e
  11. disposições legais (art. 718 do RIR cuja matriz legal é o art. 46 da lei 8.541/1992, art. 97, 121 e 128 do CTN e art. 722 e 725 do RIR1999- com matriz legal no art. 103 do Decreto-Lei 5.844/1943, bem como no STJ e nesse Conselho, sustenta a tese de que a responsabilidade pelo recolhimento é exclusivamente da fonte pagadora.

O recorrente requer prioridade na tramitação e julgamento com base no Estatuto do Idoso. e na Lei nº 12.008/2009.

O processo foi distribuído a esse Conselheiro exclusivamente pelo sistema informatizado e-processo.

É o relatório.

## Voto

Conselheiro Jorge Claudio Duarte Cardoso - Relator, Relator

O recurso é tempestivo e atende aos demais requisitos de admissibilidade, dele deve-se tomar conhecimento.

O litígio limita-se à insurgência contra a exigência do imposto de renda do beneficiário ao invés de ser exigido da fonte pagadora, bem como à alegação de que o rendimento são isentos em razão de moléstia grave tipificada na Lei nº 7.713, de 22 de dezembro de 1988.

#### DA ALEGADA ISENÇÃO

O artigo 6º da Lei nº Lei nº 7.713, de 22 de dezembro de 1988, com as alterações do art.47 da Lei nº 8.541, de 23 de dezembro de 1992 e art. 30, § 2º da Lei nº 9.250, de 26 de dezembro de 1995, estabeleceu dois requisitos cumulativos para sua concessão dessa modalidade de isenção: a) os valores recebidos devem ser proventos de aposentadoria, reforma ou pensão; e b) a moléstia deve estar prevista no texto legal e comprovada por meio de laudo médico pericial emitido pelo serviço médico oficial da União, Estados, Distrito Federal ou dos Municípios (*caput* art. 30 da Lei nº 9.250/1995).

Os documentos da ação judicial trabalhista não apresentam discriminação dos períodos a que cada verba se refere, porém permitem concluir que não são rendimentos de aposentadoria, logo não há reparo a ser feito ao acórdão recorrido nesse ponto.

#### DA EXIGÊNCIA DO IMPOSTO DO BENEFICIÁRIO

No que tange às alegações de que era da fonte pagadora a responsabilidade de retenção e de que houve retenção no pagamento das verbas trabalhista, confunde-se o contribuinte ao identificar a retenção do imposto de renda com o pagamento definitivo, posto que a retenção do imposto de renda no caso de recebimento de salários e de verbas trabalhistas tributáveis é mera antecipação do imposto, motivo pelo qual a Declaração Anual de Imposto de Renda é chamada de Declaração de Ajuste Anual, na qual após serem considerados os rendimentos obtidos, as deduções e as antecipações de imposto chega-se à apuração de imposto a pagar ou a restituir.

Em matéria de execução de ofício pela Justiça do trabalho a competência da Justiça do Trabalho está restrita às contribuições sociais, regulamentadas, por força do artigo 114 da CF, no artigo 195, incisos I, alínea “a” e II, da Lei Maior, além de seus acréscimos legais, o que não alcança a exigência de contribuição social com base em decisão que apenas declare a existência de vínculo empregatício conforme assentado no RE 569056 / PA, julgado em 11/09/2008, com deferimento de repercussão Geral e proposta de edição de Súmula Vinculante.

Com muito mais razão a competência da Justiça do Trabalho não alcança o imposto de renda, portanto, a competência para fiscalizar e cobrar o imposto de renda é da União (inciso I do art. 153 da Constituição de 1988 c/c art. 142 do CTN) que a exerce por meio da Secretaria da Receita Federal do Brasil (RFB).

A súmula do TST nº 368 mencionada pela recorrente não alcança a matéria objeto do presente julgamento, ao tratar da responsabilidade da fonte pagadora refere-se tão só à retenção na fonte e não ao ajuste anual. A exigência do imposto do beneficiário não se trata de descumprir decisão judicial.

Outrossim, os julgados desse Conselho indicados pelo recorrente encontram-se superados pela jurisprudência consolidada.

Aplica-se a Súmula CARF nº 12 de observância obrigatória pelos membros do CARF, nos termos do art. 72 do Regimento Interno do CARF (Portaria MF nº 259, de 23 de junho de 2009).

*Constatada a omissão de rendimentos sujeitos à incidência do imposto de renda na declaração de ajuste anual, é legítima a constituição do crédito tributário na pessoa física do beneficiário, ainda que a fonte pagadora não tenha procedido à respectiva retenção.*

De outro giro, a transação realizada não pode ser oponível a terceiros e a sujeição passiva tributária decorre de lei e não se ajuste entre as partes.

Não tendo sido comprovada a retenção na fonte é legítima a glosa efetuada pela autoridade fiscal.

O rendimento que a autoridade fiscal utilizou para apurar o imposto corresponde a 49,5% (parcela tributável) dos valores recebidos em 2006.

Os valores recebidos foram três parcelas de R\$37.500,00 que somaram R\$112.500,00, logo o valor tributável foi de R\$ 55.687,50.

No lançamento foi considerado esse valor (R\$ 55.687,50) mais a contribuição ao INSS (R\$1.149,94) menos o valor declarado (R\$38.715,00), implicando em omissão de R\$18.122,44.

A autoridade fiscal esclareceu que o acréscimo da contribuição previdenciária não acarreta exigência de imposto pois esse mesmo valor foi deduzido no campo previdência oficial.

Ademais, segundo consta do acordo judicial (fls. 122, cláusula primeira) o valor recebido é líquido (em 2006, três parcelas de R\$37.500,00), logo não caberia ao recorrente deduzir do valor líquido o Imposto de Renda.

Salienta-se que a alegação de que houve outra forma de cobrança pelo INSS, por si só, não é hábil a afastar a validade da presente autuação.

Diante do exposto, voto por NEGAR PROVIMENTO ao recurso.

(Assinado digitalmente)

Jorge Claudio Duarte Cardoso - Relator

